



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Estado de Pernambuco

EMENDA MODIFICATIVA Nº 54 AO PLE Nº 42/2021
Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei do
Executivo nº 42, de 2021, que define a Política
Municipal de Mobilidade Urbana, institui o
Plano de Mobilidade Urbana do Recife e dá
outras providências.

Art. 1º Altera-se o Art. 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 42, de 2021, que define a Política Municipal de Mobilidade Urbana, institui o Plano de Mobilidade Urbana do Recife e dá outras providências, que passa a incluir as seguintes definições:

“Art. 5º Para efeitos desta Lei considera-se:

(...)

ÁREA COMPARTILHADA: área de compartilhamento entre ciclistas e pedestres, localizada nos passeios públicos e sinalizada, permitida apenas mediante anuência da autoridade de trânsito;

CAMINHABILIDADE: medida quantitativa e qualitativa que tem por objetivo medir a atratividade de espaços públicos para pedestres;

CICLO-ELÉTRICO: todo veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, caracterizado conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

CICLOMOTOR: veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, caracterizado conforme normatização do CONTRAN;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

ESTACIONAMENTO INTEGRADO: estacionamento público ou privado, integrado fisicamente ao sistema de transporte público e que ofereça política tarifária também integrada;

NÍVEL DE SERVIÇO: medida qualitativa das condições de operação do fluxo de tráfego de pedestres, ciclistas ou veículos motorizados, definida a partir dos conceitos estabelecidos no Brasil pelo Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes – DNIT;

TRABALHADOR(A): pessoa física engajada de modo remunerado em quaisquer dos serviços públicos ou privados que visam assegurar a mobilidade na cidade;

TRANSPORTE MEDIADO POR APLICATIVOS: serviço remunerado de transporte de passageiros e/ou de carga, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede digital;

TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO: meio motorizado de transporte de passageiros, utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

TRANSPORTE PÚBLICO ATIVO COMPARTILHADO: serviço público de transporte mediante o uso temporário de ciclos, acessível a toda a população, com ou sem estações de empréstimo, com abrangência espacial fixada pelo Poder Público;

TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;

TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias no ambiente urbano;

VEÍCULO DE SERVIÇO RESIDENCIAL: veículo utilizado na prestação de serviços com atendimento de curta duração com





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

finalidade de manutenção residencial (eletricistas, encanadores, fornecedores de água, etc.);

VIAS COMPARTILHADAS: vias sem desníveis entre os espaços de diferentes modos de transporte, com dinâmica integrada de circulação e velocidade máxima permitida na via igual ou inferior a 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

VIA PEDESTRIANIZADA: vias exclusivas para a circulação de pedestres;

VISÃO ZERO: conceito de segurança na mobilidade baseado no entendimento que nenhuma vida perdida no trânsito é aceitável;

ZONA DE PEDESTRE: zona urbana modificada para priorização da circulação dos pedestres, mediante melhoria das condições de segurança viária e das condições de caminhabilidade e acessibilidade das vias;

ZONA 30: perímetro urbano de proteção do pedestre e do ciclista, onde as vias, de qualquer classe hierárquica, possuem velocidade máxima regulamentada de 30 km/h (trinta quilômetros por hora).”

JUSTIFICATIVA

Considerando a amplitude do escopo e a importância do presente Projeto de Lei, é muito importante identificar o maior número possível de conceitos relevantes para o planejamento, operacionalização, controle e monitoramento da mobilidade;

Considerando que a legislação superior que institui as diretrizes da Política de Mobilidade - Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e as normas a ela vinculadas - não limita as definições que devem integrar planos e políticas de mobilidade urbana em nosso país;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

Considerando que o Projeto de Lei que ora visamos emendar já ampliou bastante as definições constantes na referida Lei Federal 12.587;

E considerando que o PLE 42, de 2021, relaciona-se com amplo processo de planejamento que contou com várias audiências públicas nesta Casa Legislativa e na Prefeitura Municipal, audiências comunitárias e participação social na Câmara Técnica de Mobilidade Urbana do Conselho da Cidade e resultou na produção de uma minuta de Projeto de Lei, aprovada pelo plenário do referido Conselho com a deliberação de envio do texto a esta Câmara de Vereadores propomos a emenda acima apresentada.

Além disso, justifica-se a importância de acrescentar as definições presentes na referida minuta aprovada pelo Conselho da Cidade, a saber: ÁREA COMPARTILHADA; CAMINHABILIDADE; CICLO-ELÉTRICO; CICLOMOTOR; ESTACIONAMENTO INTEGRADO; NÍVEL DE SERVIÇO; TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO; TRANSPORTE PÚBLICO ATIVO COMPARTILHADO; TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL; TRANSPORTE URBANO DE CARGAS; VEÍCULO DE SERVIÇO RESIDENCIAL; VIAS COMPARTILHADAS; VIA PEDESTRIANIZADA; VISÃO ZERO; ZONA DE PEDESTRE; ZONA 30.

Em consequente, pelo compromisso que temos com toda a população da cidade do Recife, consideramos imprescindível destacar TRABALHADOR(A) dentre as definições necessárias às finalidades desta Lei. Esta definição não se confunde com a de operador dos transportes ou a dos demais agentes de trânsito. Nomear estes sujeitos no Plano de Mobilidade Urbana do Recife é um passo importante para normatizar seus deveres e, sobretudo, garantir seus direitos.

Por fim, destacamos que atualmente é indispensável à administração pública regular os transportes mediados por aplicativos, cujas condições de trabalho e de oferta dos serviços, bem como os direitos e deveres de trabalhadore(a)s e usuário(a)s ainda se encontram em processo de sedimentação. Para tanto, a administração pública não deve





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Estado de Pernambuco

se abster de suas responsabilidades, o que justifica a adição ao presente Projeto de pelo menos uma definição básica de TRANSPORTE MEDIADO POR APLICATIVOS que precisa ser oportunamente objetivada por detalhamentos específicos de legislação ainda precária. A própria Política Nacional de Mobilidade, sancionada em 2012, por meio da já referida Lei Federal 12.587, incorporou inciso ao seu Art. 4º para qualificar a existência de “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”¹, o que se fez por meio da Lei 13.640, de 13 de março de 2020. Uma vez que esta modalidade de transporte tem se consolidado e difundido, fazendo-se presente - inclusive - na legislação nacional sobre o tema, parece-nos bastante oportuno já inserir a questão na Política e no Plano de Mobilidade Urbana de nossa cidade.

Solicito, assim, o apoio dos meus nobres colegas desta Casa Legislativa, no sentido de acolher e aprovar a proposição que ora submeto à Câmara Municipal do Recife.

Câmara Municipal do Recife, 03 de dezembro de 2021.

DANI PORTELA

CIDA PEDROSA

IVAN MORAES

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso: 02 de dez. 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Estado de Pernambuco

LIANA CIRNE

LUIZ EUSTÁQUIO

